

015/1.15.0006376-4 (CNJ:.0012560-45.2015.8.21.0015)

Vistos.

Com efeito, no que concerne a manifestação de Leonidas Ribeiro de Araujo, consigno que seu pagamento deve iniciar no mês subsequente à homologação do quadro geral de credores, observado os casos de habilitação tardia e o trânsito em julgado de eventuais recursos atinentes ao crédito.

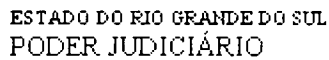
Ainda, incabível a incidência de correção monetária e juros sobre o crédito trabalhista habilitado, porquanto fere o Princípio da Preservação da Empresa, bem como o próprio Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, inviável o pagamento dos honorários advocatícios da Sr. Sonia Maria Mendes, no prazo de 24 horas, como pretendido ante ausência de expressa previsão legal.

Intime-se a recuperanda para que demonstre os adimplementos dos créditos antes mencionados, bem como dê-se vista das manifestações de fls. 2227, 2251/2252 e 2258/2263.

Quanto de pedido de cancelamento de protesto referente aos protocolos enumerados às fls. 2290, 2293, 2299, 2308, 2311, sob o fundamento de que as CDA's levadas a protesto são indevidas, porquanto estão arroladas em execuções fiscais sobrestadas em razão da afetação da matéria quanto à possibilidade de realizar atos de constrição de patrimônio em face de empresas em recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



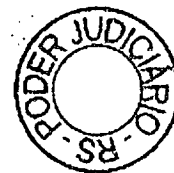
[Assinatura manuscrita]

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: VANESSA OSANAI KRAS BORGES Nº de Série do certificado: 0107A8F7 Data e hora da assinatura: 11/03/2020 15:43:13 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01511500063764015202053834
--	---

Retirei despacho
[Assinatura manuscrita]
55860140-68



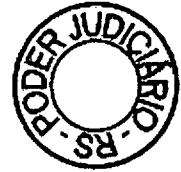
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 124/2020, expedida em 11 de março de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6702 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13/03/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

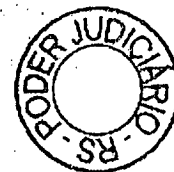
015/1.15.0006376-4 (CNJ 0012560-45.2015.8.21.0015) - Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda (pp. Bruno Medeiros Leão 92904/RS, Eduardo Fernandes Peres 106531/RS, Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS, Milton Moraes Silveira 72648/RS e Renan Lemos Villela 52572/RS) X Ignorado (pp. Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS) e Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda (pp. Batista Leal Calistro 107065/RS, Matheus Cerqueira Stein 111328/RS, Renan Lemos Villela 52572/RS e Tais Roberta Weiland 60850/RS). Intimado: Fabricio Nedel Scalzilli (pp. Conrado Dall Ign 62603/RS, Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS e Gabriele Chimelo Pereira Ronconi 70368/RS). Vistos. Com efeito, no que concerne a manifestação de Leonidas Ribeiro de Araujo, consigno que seu pagamento deve iniciar no mês subsequente à homologação do quadro geral de credores, observado os casos de habilitação tardia e o trânsito em julgado de



eventuais recursos atinentes ao crédito. Ainda, incabível a incidência de correção monetária e juros sobre o crédito trabalhista habilitado, porquanto fere o Princípio da Preservação da Empresa, bem como o próprio Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, inviável o pagamento dos honorários advocatícios da Sr. Sonia Maria Mendes, no prazo de 24 horas, como pretendido ante ausência de expressa previsão legal. Intime-se a recuperanda para que demonstre os adimplementos dos créditos antes mencionados, bem como dê-se vista das manifestações de fls. 2227, 2251/2252 e 2258/2263. Quanto de pedido de cancelamento de protesto referente aos protocolos enumerados às fls. 2290, 2293, 2299, 2308, 2311, sob o fundamento de que as CDA's levadas a protesto são indevidas, porquanto estão arroladas em execuções fiscais sobrestadas em razão da afetação da matéria quanto à possibilidade de realizar atos de constrição de patrimônio em face de empresas em recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, entendo plausível a alegação de perigo de dano considerando que o risco para a atividade produtiva e preservação da empresa, diante da efetivação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



de protesto. Ademais, considerando que a matéria discutida encontra-se sobrestada em razão da afetação da matéria sob o Tema 987 do STJ, o que por si só não impede o regular processamento das ações executivas fiscais. Assim, estão presentes os requisitos legais, pois existente o fundado receio de que o protesto, caso seja lavrado, possa provocar abalo de crédito e causar prejuízos econômicos à requerente. Dessa forma, defiro de expedição de ofícios para que sejam sustados os protestos indicados à fl. 2289, ou seus efeitos, caso já tenham ocorrido. Intime-se. Cumpra-se. Cópia da presente serve como ofício, a qual ficará à disposição do autor para encaminhamento direto na Serventia. Diligências Legais.

Gravataí, 12/03/2020,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante